

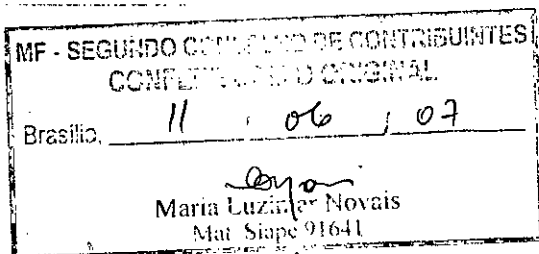


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.381

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 01 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMISSÃO DE JULGAMENTO ORIGINAL  
Brasília 11 de 06 de 2007  
Maria Luzia de Novais  
Mat. Stape 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, que manteve a exigência perpetrada por meio de auto de infração, no qual foi constituído crédito de Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/03/1999 e de 01/06/1999 a 30/06/1999.

A Recorrente protocolou pedidos de compensação de débitos de Cofins com crédito presumido de IPI concedido como forma de ressarcir a contribuição ao PIS e a Cofins às empresas exportadoras de produtos industrializados, nos termos do disposto na Lei nº 9.363/96, formalizado por meio dos Processos de nºs 10435.001480/99-38, 10435.000371/97-03, 10435.000373/97-21 e 10435.000447/97-65 (fls. 15 a 25). Os pedidos de ressarcimento foram apreciados pela DRF em Caruaru-PE que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte e autorizou as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido, como se pode observar dos despachos decisórios de fls. 26 e 27.

Ocorre que, após efetuar as compensações autorizadas, a Receita Federal concluiu que o crédito fiscal da Recorrente era insuficiente para quitar a totalidade dos débitos fiscais listados pela empresa nos pedidos de compensação.

Tendo em vista que os créditos tributários objeto das compensações não haviam sido informados nas DCTFs e, portanto, não estavam confessados pela Recorrente, foi lavrado o presente auto de infração para constituir o crédito tributário compensado a maior.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou que; (i) o auto de infração era nulo, por supostamente cercear o seu direito de defesa por conter "clara e evidente discrepância entre os fundamentos da acusação fiscal (irregularidade relativa à Cofins) e a conclusão"; (ii) parte da exigência encontra-se extinta por decadência; (iii) a multa de ofício aplicada era indevida, tendo em vista que o "pretense débito da empresa já havia sido espontaneamente denunciado ao Fisco, quando da formalização do pedido de compensação", pelo que deveria ser aplicada a multa de mora e não a multa de ofício; (iv) os juros calculados com base na variação da Taxa Selic não são devidos, já que não têm previsão em lei, o que contraria a Constituição Federal, conforme já decidido pelo STJ e (v) "quando da notificação do presente lançamento fiscal (29 de maio de 2003), já havia protocolizado junto à Delegacia da Receita federal em Caruaru-PE dois pedidos de compensação/restituição (Processos nºs. 10435.000143/2003-16, de 14/02/2003 e 10435.000387/2003-07, de 29/04/2003)".

A DRJ em Recife-PE negou provimento à impugnação e manteve a exigência, em decisão assim ementada:



Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

11 06 02  
11/06/02  
11/06/02

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.*

#### **DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:**

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

#### **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.**

*De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o pedido de compensação pendente de apreciação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação desde o seu protocolo.*

#### **ACRÉSCIMOS LEGAIS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança de juros e da multa decorrentes do lançamento de ofício.*

Contra referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, efetuando arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou as alegações sustentadas na sua impugnação.

O processo foi distribuído à Conselheira Adrienne Maria de Miranda. Em 21 de fevereiro de 2006 o presente processo foi incluído na pauta desta Quarta Câmara, tendo sido resolvido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Recorrente; "a) demonstre que os créditos constituídos no auto de infração são objeto de pedidos de compensação, e b) junte, se houver, cópia da decisão proferida nos autos dos mencionados processos".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 11 de 06 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91611

2º CC-MF Fl.
-----------------

Os autos foram encaminhados para a DRF em Caruaru-PE, que, atendendo ao quanto determinado na Resolução, intimou a Recorrente para; "a) demonstrar que os créditos constituídos no Processo nº 10435.000629/2003-54 foram objeto de pedidos de compensação, e b) apresentar, se houver, cópia da decisão proferida nos autos dos Processos nºs 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07".

Atendendo ao determinado, a Recorrente informou que o valor exigido em relação ao período de apuração de 31/01/1998 foi objeto de pedido de compensação protocolado em 26/02/1998, através do Processo nº 10435.000447/97-65 e que os débitos relativos aos períodos de apuração de 31/07/1998 a 31/03/1999 e 30/06/1999 foram objeto de pedidos de compensação protocolados em 26/07/1999, através do Processo nº 10435.001480/99-38. O Recorrente juntou cópia dos pedidos de compensação. Com relação ao Processo nº 10435.000143/2003-16, a Recorrente informa que se encontra amparada por decisão judicial proferida pelo TRF da 5ª Região, nos autos da "Apelação em Mandado de Segurança nº 88.372-PE. Por fim, informa que o Processo nº 10435.000387/2003-07 aguarda julgamento administrativo na DRF em Caruaru-PE.

Tendo em vista a solicitação de dispensa do mandato pela Relatora Adrienne Maria de Miranda, o processo me foi redistribuído.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência, determinada para que a Recorrente informasse se os créditos tributários exigidos no presente lançamento haviam sido objeto de compensações administrativas.

Em sua manifestação, a Recorrente informou que o crédito tributário exigido em relação ao período de apuração de 31/01/1998 havia sido objeto de pedido de compensação protocolado em 26/02/1998, através do Processo nº 10435.000447/97-65, e que os créditos relativos aos períodos de apuração de 31/07/1998 a 31/03/1999 e 30/06/1999 haviam sido objeto de pedidos de compensação protocolados em 26/07/1999, através do Processo nº 10435.001480/99-38. A despeito de ter alegado que, quando da notificação do presente lançamento fiscal (29 de maio de 2003), já havia protocolizado junto à Delegacia da Receita federal em Caruaru/PE dois pedidos de compensação/restituição (Processos nºs. 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07, de 29/04/2003), não trouxe aos autos do presente processo qualquer comprovação de que os créditos tributários exigidos no presente lançamento tenham sido objeto de pedidos de compensação nos autos dos Processos nºs. 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07.

Nos documentos que instruíram o auto de infração, juntados pela fiscalização, já constava cópia dos pedidos de compensação novamente trazidos aos autos pela Recorrente, como se pode observar às fls. 15 a 25. Portanto, não havia dúvida de que o crédito tributário exigido no presente processo havia sido objeto de pedidos de compensação. Esta informação, aliás, consta expressamente do "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", às fls. 40 a 43, no qual a fiscalização esclarece que o lançamento decorre da insuficiência de créditos para quitar a totalidade dos débitos listados nos pedidos de compensação, que não haviam sido declarados em DCTF.

Tendo em vista que, apesar de alegar, a Recorrente não provou que os créditos ora exigidos tenham sido objeto de pedidos de compensação com os créditos pleiteados nos autos dos Processos Administrativos nºs. 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07, apenas as compensações efetuadas nos autos dos Processos nºs 10435.000447/97-65 e 10435.001480/99-38 podem afetar no resultado do julgamento do presente processo, já que, em razão da compensação, o crédito tributário ora exigido pode estar: (i) com sua exigibilidade suspensa, caso a recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º a 11 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou (ii) extinto, em razão da homologação da compensação declarada.

Vale observar que consta dos autos cópia do despacho decisório que reconhece parcialmente o direito creditório e autoriza as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 26 e 27), bem como demonstrativos de apuração de saldos remanescentes (fls. 28-29 e 34-35), pelo que os créditos não podem estar extintos sob condição resolutória da posterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que já houve a sua apreciação pela autoridade administrativa. No presente processo também foram juntadas cópias



11 06 07  
M...

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.000629/2003-54  
Recurso nº : 130.394

das intimações a respeito dos despachos decisórios (fls. 30 e 36), das quais a empresa foi notificada por meio da via postal com Avisos de Recebimento (fls. 31 e 37). No entanto, não há nos autos informação a respeito da eventual interposição de recurso contra tais decisões, o que impede o prosseguimento no julgamento do presente processo, já que a compensação administrativa, que efetivamente se refere aos créditos constituídos no presente lançamento, pode estar pendente de apreciação.

Para o deslinde do presente processo, de fato, é necessário analisar a decisão final do Pedido de Compensação, pois ela poderá interferir no julgamento. Caso não tenha havido decisão administrativa final, o presente processo deverá ser remetido à DRF autuante para aguardar até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos Pedidos de Compensação. Por outro lado, caso tenha havido decisão final a respeito do Pedido de Compensação, deverá a decisão ser trazida aos presentes autos para análise de seus efeitos.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF jurisdicionante:

1. informe se os pedidos de compensação relativos ao período de apuração de 31/01/1998, formulado através do Processo nº 10435.000447/97-65 e aos períodos de apuração de 31/07/1998 a 31/03/1999 e 30/06/1999, formulados através do Processo nº 10435.001480/99-38, já foram definitivamente julgados no âmbito administrativo, juntando aos presentes autos, se for o caso, cópia integral da decisão definitiva proferida, certificando, ainda, se houve interposição de manifestação de inconformidade ou de recurso, ou, caso não tenha havido, se o prazo para sua interposição transcorreu sem que a Recorrente tenha manifestado sua inconformidade;
2. caso não tenha sido proferida decisão administrativa final, deverá aguardar o término do processo administrativo, findo o qual deverá ser juntada aos autos cópia integral da decisão definitiva proferida;
3. caso tenha havido decisão administrativa final, deverá certificar se os créditos tributários exigidos nos autos do presente lançamento foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, a fim de evitar cobrança em duplicidade.

Finda a diligência, a DRF deverá oferecer oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta, pelo prazo de trinta dias, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 01 de março de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ